



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05395/05

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Origem: Prefeitura Municipal de Campo de Santana
Gestores: Targino Pereira da Costa (ex)
Erivan Bezerra Daniel (atual)

***Ementa:** Prefeitura Municipal de Campo de Santana. Verificação de cumprimento de decisão. Instrução incompleta. Fixação de prazo para investigar e requerer compensação de crédito junto ao INSS, bem como comprovar que os servidores, que eram segurados pelo regime próprio, hoje estão devidamente abrigados pelo regime geral de previdência social. Traslado aos autos de PCA.*

RESOLUÇÃO RPL TC 00067/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em atendimento à decisão, consubstanciada nos autos do Processo TC 01908/03, relatado pelo Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena, constante no Parecer PPL TC 105/05, através do qual este Tribunal:

“I - emitiu parecer favorável à PCA da Prefeitura Municipal de Campo de Santana, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Miguel Avelino Barbosa;

II - recomendou ao Prefeito à época, Sr. Targino Pereira da Costa que procedesse a regularização da situação do débito junto ao Instituto Municipal (R\$39.197,27) e recomendou ao INSS que procedesse as compensações financeiras necessárias à equalização entre o débito e o pagamento feito “a maior” pelo Município de Campo de Santana (R\$49.919,34), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal à época para dar conhecimento a este Tribunal de Contas” (fls. 23/25).

Consta dos autos ofícios de 29/07/2005, através dos quais os interessados foram informados da decisão, inclusive a Gerente Executiva do INSS, Sra. Maria do Socorro Brito da Silva.

Encaminhados os autos à Corregedoria, aquela informou que, considerando que até a presente data não houve anexação de nenhuma documentação pertinente à matéria, o **item II** do Parecer PPL TC 105/2005 **não foi cumprido**.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que determinei o agendamento com notificação para a sessão ao gestor à época da decisão, bem como ao atual Prefeito, Sr. Erivan Bezerra Daniel (fls. 35).

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05395/05

Inicialmente ressalto que, conforme último Relatório da Auditoria, constante nos autos da PCA do Município de Campo de Santana, relativa ao exercício de 2012 (Processo TC 05655/13), desde o exercício de 2006, através da Lei Complementar Municipal 14/2006, o Instituto de Previdência Própria do Município foi extinto, assim, toda a dívida que existia por parte da municipalidade foi parcelada¹, ocorrência que faz perder o objeto de uma das recomendações do Parecer PPL TC 105/05.

Quanto à recomendação ao INSS de proceder às compensações financeiras necessárias à equalização entre o débito e o pagamento feito “a maior” pelo Município no exercício de 2002 (R\$49.919,34), considerando que o citado ente não é o jurisdicionado deste Tribunal, entendo ser pertinente que o atual gestor do município tome ciência dessa possibilidade de crédito junto ao INSS, bem como que, se confirmado tal crédito, requeira a compensação financeira do valor apontado nos recolhimentos futuros.

Isto posto e considerando que a determinação constante no Parecer PPL TC 105/2005 foi inserta em uma recomendação, deixo de votar pela aplicação de multa pelo não cumprimento da determinação. Contudo, devido à ausência de instrução que assegure a inexistência de pendência acerca das recomendações do Parecer PPL TC 105/05, **voto** que este Tribunal Pleno:

1 - **Assine o prazo de 30** (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Campo de Santana, **Sr. Erivan Bezerra Daniel**, para:

a) **investigar** junto ao INSS se ainda persiste o crédito apurado na Prestação de Contas do exercício de 2002 e, caso seja confirmado o crédito, **requerer** junto à Receita Federal do Brasil a compensação financeira inerente, dando ciência a este Tribunal das providências adotadas, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) **fazer prova** junto a este Tribunal de que os servidores, que eram segurados pelo regime próprio, hoje estão devidamente abrigados pelo regime geral de previdência social.

2 - **Determine o traslado** desta decisão aos autos da PCA do Município de Campo de Santana, referente ao exercício de 2013, para acompanhamento das providências adotadas pelo gestor.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05395/05, que trata de verificação de decisão, consubstanciada nos autos do Processo TC 01908/03, constante no

¹ Conforme o item 11.4 do Relatório da Auditoria (Processo TC 05655/13), em 2012 a dívida registrada aponta o valor de R\$203.882,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05395/05

Parecer PPL TC 105/05, quando do exame da prestação de contas do município de Campo de Santana, exercício de 2002 e,

Considerando o voto do Relator, bem como a ausência de instrução nos autos;

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DECIDEM:

1 - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Campo de Santana, **Sr. Erivan Bezerra Daniel**, para:

a - **investigar** junto ao INSS se ainda persiste o crédito apurado na Prestação de Contas do exercício de 2002 e, caso seja confirmado o crédito, **requerer** junto à Receita Federal do Brasil a compensação financeira inerente, dando ciência a este Tribunal das providências adotadas, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PB;

b – **fazer prova** junto a este Tribunal de que os servidores, que eram segurados pelo regime próprio, hoje estão devidamente abrigados pelo regime geral de previdência social.

2 - Determinar o traslado desta decisão aos autos da PCA do Município de Campo de Santana, referente ao exercício de 2013, para acompanhamento das providências adotadas pelo gestor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral